



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10840.000775/2001-36
Recurso nº : 143815
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : CEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.168

NULIDADE DE LANÇAMENTO E DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A descrição dos fatos e a indicação do enquadramento legal foram claras, o suficiente, para possibilitar o entendimento da infração, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Também não foram violadas das disposições contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72. Não há que se falar em nulidade do lançamento. Também não foram apontados vícios que pudessem implicar na nulidade da decisão de primeira instância.

PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO. Não cabe à autoridade julgadora declarar indevida ou reduzir a exigência de multa de ofício, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ampara-se na legislação ordinária e não contraria as normas contidas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.000775/2001-36
Acórdão nº : 107-08.168

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.000775/2001-36
Acórdão nº : 107-08.168

Recurso nº : 143815
Recorrente : CEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de auto de infração originado de revisão da declaração de rendimentos, correspondente ao ano-calendário de 1996, que resultou na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão do adicional do Imposto de Renda ter sido calculado a menor. Base legal: art. 550 do RIR/94; Lei nº 9.249/95, art. 3º, §§ 1º a 3º, art. 36, inciso III; IN 11/96, art. 8º, caput e §§ 1º e 2º.

Consta no Relatório Fiscal, Malha 1997, que a contribuinte foi intimada a esclarecer porque não calculou e recolheu o adicional do imposto de renda no valor de R\$ 49.583,82, devido naquele exercício. Explicou a contribuinte que segundo seu entendimento, nem mesmo IR à alíquota de 15% calculado e pago seria devido, porque tal IR e respectivo adicional foram gerados a partir de uma adição de R\$ 819.169,87, referente ao levantamento de um depósito judicial pela General Motors do Brasil, o qual não retornou à contribuinte, porque essa importância foi retida em um plano de capitalização da GM Factoring.

Entendeu a autoridade fiscal que o fato de tal valor não ter retornado à contribuinte e ter sido aplicado em plano de capitalização mantido pelas próprias concessionárias, conforme suas alegações, não altera a ocorrência do fato gerador do IR, que se caracteriza pela aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.



Processo nº : 10840.000775/2001-36
Acórdão nº : 107-08.168

Reproduzo a síntese das alegações da contribuinte, contidas no relatório da decisão de primeira instância:

“...Há nulidade da autuação em face de irregularidade na descrição dos fatos ao não constar os valores considerados para incidência do adicional do IRPJ. Acrescenta de forma concisa (i) que não houve a disponibilidade para a empresa dos valores absorvidos pela GM Factoring; (ii) que não cabe a multa, já que os dados estão consignados na declaração de renda; (iii) que não são cabíveis juros de mora porque não ocorreu o vencimento do crédito, refutando a aplicação da taxa SELIC”.

A preliminar de nulidade foi rejeita pela Turma Julgadora. O lançamento foi considerado procedente.

Quanto ao mérito, foi decidido que verificada a existência de recursos aplicados em plano de capitalização da qual a autuada participa, fica caracterizada a disponibilidade jurídica de renda a que se refere o art. 43 do CTN, e que inclusive a contribuinte adicionou sua importância no cálculo do lucro real do ano-calendário.

Também considerou que procede a aplicação da multa proporcional, bem como os juros de mora à taxa SELIC.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e em relação ao arrolamento de bens consta despacho de fls. 99 da autoridade preparadora, onde consta que a condição de admissibilidade do recurso, em relação ao arrolamento de bens foi considerada atendida.

A recorrente argüiu a nulidade do lançamento e da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.000775/2001-36
Acórdão nº : 107-08.168

Alega que não houve a fundamentação fática adequada a fim de possibilitar a sua defesa, posto que, a descrição dos fatos não poderia se restringir à expressão: "Adicional do Imposto de Renda Calculado a Menor". Considera que no auto de infração, devem constar, necessariamente, os valores considerados para incidência do adicional de 10%, que deve ser cabal, expresso e específico na composição da materialidade e na base de cálculo considerada para incidência do adicional de 10%. Afirma que houve ofensa ao princípio da motivação e da tipicidade, sendo flagrante a nulidade do lançamento, posto que prejudicada sobremaneira sua defesa, configurando evidente cerceamento.

Sobre motivação dos atos administrativos cita a Lei nº 9.784/99, art. 2º e art. 50. Cita também jurisprudência judicial e do Conselho de Contribuintes. Também alega que há nulidade da decisão porque o lançamento é nulo.

Quanto ao mérito, afirma que os valores lançados estiveram bloqueados em função de sua absorção pela própria GM factoring e que não houve disponibilidade pela recorrente de forma a caracterizar renda, de conformidade com o art. 43 do CTN. Cita doutrina de Roberto Quiroga Mosquera, que considera que a base de cálculo do imposto de renda é o valor correspondente ao acréscimo de elementos patrimoniais e não o valor dos elementos já integrantes de seu patrimônio.

Também discute os juros de mora calculados pela taxa SELIC. Afirma que a Lei nº 9.065/95 desrespeita o art. 110 do CTN e não encontra fundamento no art. 161, § 1º do CTN.

Quanto à multa, alega que ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal, a aplicação da multa de 75% sendo evidente a irrazoabilidade e o confisco. Cita decisão do STF e pede o cancelamento da multa ou "*ad argumentandum tantum*", sua redução, no mínimo, ao patamar de 20%, de acordo com a Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.000775/2001-36
Acórdão nº : 107-08.168

Pede a anulação da decisão de primeira instância ou que se julgue improcedente o lançamento tributário, como medida de legalidade.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a loop and a vertical stroke.



Processo nº : 10840.000775/2001-36
Acórdão nº : 107-08.168

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

1. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alega que não houve a fundamentação fática adequada e que houve ofensa ao princípio da motivação e da tipicidade, sendo flagrante a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Também alega a nulidade da decisão de primeira instância.

Por meio do Termo de Intimação de fls. 9, foi esclarecido à contribuinte que relatório de malha fazenda, apontou a existência de adicional do IR, no valor de R\$ 49.583,82, conforme dados da DIRPJ do exercício de 1997 apresentada, e foi solicitado que se manifestasse a respeito.

A contribuinte respondeu, conforme correspondência de fls. 10 a 11, que em relação ao adicional do imposto de renda, incluiu para tributação a importância de R\$ 819.169,87 relativo ao levantamento de depósito judicial feito pela GM do Brasil, correspondente à diferença entre o valor de venda do veículo e o valor sem considerar os descontos incondicionais vigente no Governo Collor para incidência do IPI. Esclareceu que tal valor ficou retido no plano de capitalização da GM Factoring, empresa que agrega fundos injetados pela própria GM e as Concessionárias Chevrolet.

A descrição dos fatos, no auto de infração, indica que houve “adicional do imposto de renda calculado a menor”. O valor do adicional alterado encontra-se no



Processo nº : 10840.000775/2001-36

Acórdão nº : 107-08.168

demonstrativo de valores apurados do IRPJ, de fls. 3, e no demonstrativo de consolidação de valores do IRPJ, às fls. 5, partes integrantes do auto de infração.

Embora não conste no auto de infração a base de cálculo, o adicional foi calculado com base no **lucro real declarado**. Pela base legal da exigência contida no auto de infração, fica claro que incide o adicional do IRPJ à alíquota de 10% sobre a parcela do lucro real que ultrapassar, R\$ 240.000,00 no ano-calendário. O lucro real apurado de R\$ 735.838,28, diminuído da parcela de R\$ 240.000,00 equivale a R\$ 495.838,28, base de cálculo do adicional, cuja alíquota de 10% equivale a R\$ 49.583,82.

Na resposta à intimação a contribuinte explicou a razão de não ter calculado o adicional do imposto de renda. No recurso voluntário, a contribuinte demonstrou que entendeu a razão da autuação e utilizando, de seu direito de defesa, exerceu-o plenamente.

A descrição dos fatos e a indicação do enquadramento legal foram claros, o suficiente, para possibilitar o entendimento da infração. Logo, não houve ofensa ao princípio da motivação e da tipicidade e não ocorreu o cerceamento do direito de defesa.

Improcede sua alegação de nulidade do lançamento. Também não houve violação às disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à alegação de nulidade da decisão de primeira instância, não foram apontados vícios que pudessem levar à sua nulidade. A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente e fundamentou a decisão.

2. DO MÉRITO



Processo nº : 10840.000775/2001-36
Acórdão nº : 107-08.168

2.1. Exigência do adicional do IR e conceito de renda

A contribuinte afirma que ofereceu à tributação o valor de R\$ 819.169,87, relativos a levantamento de depósito judicial, feito pela GM do Brasil e que referido valor foi retido em fundo de capitalização da GM Factoring. Calculou o IRPJ à alíquota de 15%. Somente não declarou o valor do adicional do Imposto de Renda, previsto na legislação apontada no auto de infração.

O autuante calculou o valor do adicional de acordo com o § 1º da lei nº 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 9.430/96. A parcela do lucro real que excedeu o valor de R\$ 240.000,00, na apuração anual, se sujeita à incidência do adicional do imposto de renda à alíquota de 10%. Logo, o que o AFRF fez foi calcular o adicional sobre o lucro real declarado pela contribuinte.

Argumenta a recorrente que não houve disponibilidade do referido valor de forma a caracterizar renda e que a base de cálculo do imposto de renda é o valor correspondente ao acréscimo de elementos patrimoniais e não o valor dos elementos já integrantes de seu patrimônio.

De acordo com o art. 43 do CTN, incisos I e II, o imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da **disponibilidade econômica ou jurídica** da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos, os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda mencionado.

Portanto, o fato do depósito ter sido levantado e aplicado em fundo de capitalização da GM factoring, em seu nome, fica caracterizada a disponibilidade jurídica e econômica de renda. Ressalte-se que conforme informação da contribuinte o valor de R\$ 819.169,87 foi declarado, compondo, portanto, o lucro real, sujeito ao adicional, conforme previsão legal.

Logo, é procedente o lançamento do adicional do Imposto de Renda.



Processo nº : 10840.000775/2001-36
Acórdão nº : 107-08.168

2.2. Da multa aplicada

Quanto à multa, alega que a aplicação da alíquota de 75%, ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, da proibição do confisco previstos na Constituição Federal. Pede seu cancelamento ou sua redução, no mínimo, ao patamar de 20%, de acordo com a Lei nº 9.430/96.

A multa de ofício de 75% foi lavrada com base no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91, e Lei nº 9.430/96, art. 44 e inciso I. Foi aplicada em razão de falta de recolhimento de tributo combinada com declaração inexata. A multa de 20% prevista na mesma Lei, aplica-se a outra situação. Não há base legal para que este Colegiado reduza o percentual da multa a 20%.

Quanto ao princípio do não confisco, entendo que o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal diz respeito a utilizar tributo, com efeito, de confisco e não a penalidade. Ressalta-se que se dirige, ao legislador e não ao aplicador da lei.

Em relação a esse princípio, e o da razoabilidade ou proporcionalidade, previstos na Constituição Federal, entendo que não compete aos órgãos julgadores da administração tributária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 97 e 102 da Constituição Federal. A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Concluo que não cabe a este Colegiado exonerar ou reduzir a multa de ofício, uma vez que, estão presentes os pressupostos legais para sua imposição.

2.3. Dos juros de mora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.000775/2001-36
Acórdão nº : 107-08.168

Os juros de mora foram aplicados com base na Lei nº 9.065/95, art. 13, e na Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º.

Quanto ao argumento apresentado pela recorrente de que a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, entendo que não compete aos órgãos julgadores da administração tributária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, conforme já abordado neste voto.

Registra-se também que a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativa à validade e aplicabilidade dos juros de mora com base na taxa referencial do SELIC está pacificada. O acórdão CSRF nº 02-01.658, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, traz o entendimento de que a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados, com base na taxa SELIC, se ampara em legislação ordinária e, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Portanto, não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de juros de mora pela taxa SELIC, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA